

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.535/2026.

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional nas escolas do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa de Desenvolvimento da Saúde Mental e Inteligência Emocional nas escolas da rede municipal de ensino, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais para ações de promoção do bem-estar emocional e do desenvolvimento integral de estudantes e profissionais da educação.

§ 1º O Programa poderá, mediante adesão voluntária, ser estendido às escolas da rede privada do Município.

§ 2º A presente Lei não cria obrigações a particulares nem interfere na autonomia pedagógica das instituições, cabendo ao Poder Executivo, se entender conveniente, promover sua implementação por atos próprios.

Art. 2º Os conteúdos, materiais e atividades eventualmente desenvolvidos no âmbito do Programa observarão a faixa etária, o contexto sociocultural e as necessidades do grupo escolar, em conformidade com a legislação educacional e sanitária aplicável.

Art. 3º Constituem diretrizes e objetivos do Programa:

I – fomentar, no ambiente escolar, competências socioemocionais de estudantes e profissionais da educação;

II – apoiar iniciativas voltadas à atenção, concentração e desenvolvimento cognitivo, afetivo e emocional;

III – estimular práticas educativas de autocontrole e manejo da impulsividade;

IV – contribuir para a redução de ansiedade, estresse, violências, bullying e evasão, por meio de ações de caráter preventivo e educativo;

V – promover a qualidade de vida nas comunidades escolares;

VI – incentivar empatia, solidariedade, respeito e cultura de paz;

VII – difundir conhecimentos sobre reconhecimento e manejo de emoções e suas reações; e

VIII – incentivar, de forma não obrigatória, a formação continuada e a qualificação de professores e demais profissionais da educação para atuação nas ações do Programa, mediante oferta de ações formativas voluntárias, preferencialmente em cooperação com instituições públicas de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia pedagógica e as atribuições funcionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e conveniência administrativa, celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas, e articular-se com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário para ações de orientação, encaminhamento e intercâmbio de informações, observadas as respectivas autonomias institucionais e vedações legais, sem imposição de obrigações a tais instituições.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei buscarão impactos positivos na comunidade escolar e local, podendo o Poder Executivo definir, por ato próprio, indicadores e formas de monitoramento, sem criação de obrigações a particulares nem de rotinas administrativas além das já existentes.

Art. 6º O estabelecimento da forma e do conteúdo do Programa ficarão a critério dos órgãos municipais competentes designado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implantação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de maio de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.536/2026.

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Institui no âmbito do Município de Macaé, diretrizes locais para a exigência e a comprovação da regularidade de certidões de antecedentes criminais de pessoas que atuem em estabelecimentos que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, em consonância com a legislação federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter geral para a exigência, a guarda e a comprovação de certidões de antecedentes criminais das pessoas que atuem, no Município de Macaé, em instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, bem como em estabelecimentos educacionais e similares, recebam ou não recursos públicos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com a redação dada pela Lei nº 14.811/2024, sem prejuízo da competência regulamentar do Poder Executivo e, quando se tratar de estabelecimentos educacionais e similares, também de fichas cadastrais atualizadas de seus colaboradores, nos termos do parágrafo único do art. 59-A do ECA.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se instituições sociais e estabelecimentos educacionais e similares aqueles definidos em legislação federal que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, tais como escolas, creches, centros educacionais, entidades de contraturno, associações esportivas e culturais, associações religiosas e congêneres, públicos ou privados.

§ 2º Esta Lei não amplia o rol de pessoas ou entidades sujeitas à exigência prevista em lei federal, limitando-se a reafirmar e suplementar, no que couber, as formas locais de comprovação, guarda e exibição documental.

§ 3º A aplicação desta Lei observará a isonomia e a liberdade religiosa, vedada qualquer forma de discriminação, limitando-se à exigência de certidões para pessoas que atuem junto a crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Os estabelecimentos e instituições abrangidos deverão exigir e manter atualizadas as certidões de antecedentes criminais das pessoas que atuem junto a crianças e adolescentes em suas dependências ou atividades, inclusive empregados, terceirizados, prestadores de serviço e voluntários, observadas as hipóteses e limites legais, sendo que nas instituições sociais que recebam recursos públicos aplica-se a atualização a cada 6 (seis) meses, conforme o caput do art. 59-A do ECA, e nos estabelecimentos educacionais e similares, independentes de recebimento de recursos públicos, deverão ser mantidas atualizadas as fichas cadastrais e as certidões de antecedentes criminais, nos termos do parágrafo único do art. 59-A do ECA.

§ 1º As certidões e a manutenção das fichas cadastrais permanecerão sob guarda do próprio estabelecimento ou instituição, em arquivo físico ou eletrônico seguro, e serão exibidos à fiscalização municipal quando solicitados, exclusivamente para verificação do cumprimento desta Lei e da legislação federal correlata.

§ 2º É vedada a exigência de depósito ou envio prévio das certidões a órgãos municipais, ressalvadas hipóteses previstas em lei.

§ 3º A comprovação poderá se dar por meios documentais equivalentes admitidos em lei ou regulamento.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais e sensíveis decorrente do cumprimento desta Lei observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando-se:

I – finalidade específica e legítima;

II – minimização de dados;

III – segurança da informação e controle de acesso;

IV – sigilo e não divulgação a terceiros, salvo por dever legal, ordem judicial ou solicitação de autoridade competente;

V – retenção apenas pelo tempo necessário ao atendimento da finalidade legal;

VI – eliminação segura dos dados ao término do tratamento, ressalvadas as hipóteses legais de conservação previstas na LGPD.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei configura infração administrativa no âmbito do Município de Macaé, sujeitando o infrator, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência escrita, na primeira autuação;

II – multa, em caso de reincidência, graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e os antecedentes, nos termos do regulamento.

§ 1º A fiscalização e a aplicação das sanções competem aos órgãos municipais competentes, conforme regulamentação, não se criando, por esta Lei, novas estruturas administrativas.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis nas esferas civil e penal, nem a aplicação de normas setoriais específicas.

§ 3º O regulamento disporá sobre critérios de dosimetria, faixas de valores, procedimentos, prazos e meios de comprovação, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e sem imposição de rotinas administrativas específicas, promover ações de orientação às instituições e estabelecimentos quanto ao cumprimento da legislação federal e desta Lei, inclusive com materiais informativos sobre proteção de dados, guarda segura das certidões e canais de atendimento.

**DOAR
SANGUE
É UM GESTO
DE AMOR**

Agende sua doação:
macae.rj.gov.br

